



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09099/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – PREGÃO
PRESENCIAL 066/2012, SEGUIDO DE CONTRATOS –
IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO
CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 2494/2016 –
CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE
INTACTOS OS ITENS DA DECISÃO GUERREADA.

ACÓRDÃO AC1 TC 00931/2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **04 de agosto de 2016**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 066/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, objetivando a contratação de empresa ou pessoa física, para prestação de serviços de locação de veículos, com motoristas destinados ao transporte das atividades correlacionadas as Atividades das Secretarias e Órgãos Municipais integrantes da administração central, no exercício 2012, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital, decidiu através do **Acórdão AC1 TC 2494/2016** (fls. 1707/1713) *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 066/2012, seguido dos contratos dele decorrentes;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,07 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.**

A decisão retroindicada foi publicada em **15/08/2016** e o responsável, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, irredimido com o *decisum*, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 48786/16**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1736/1739) pelo seu **conhecimento e não provimento**, mantendo-se a decisão constante no **Acórdão AC1 TC 2494/2016**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2494/2016**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 1736/1739), que indicam a ausência de fatos novos capazes de modificar a situação aqui existente¹, assim como o Parecer Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito **NÃO** lhe **CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 2494/2016**).

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09099/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito NÃO lhe CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 2494/2016).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

jtosm

¹ As falhas que permaneceram foram as seguintes:

1. Termo de Homologação sem conter o valor Total das propostas vencedoras;
2. Ausência da publicação da portaria que nomeou o pregoeiro e a equipe de apoio;
3. Ausência de pesquisa de preços ou outro objeto que sirva de parâmetro para a estimativa razoável dos preços contratados;
4. Ausência de previsão de alteração unilateral dos contratos pela administração e por acordo entre as partes;
5. Ausência de previsão de penalidades para o caso de inexecução dos contratos;
6. Ausência da medida tomada em relação ao contratado José Carlos Francelino Tavares no tocante a rescisão contratual.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2017 às 12:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO